

Porto Alegre, 2 de setembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 18.175/2025.

I. O Poder Legislativo do Município de Ibitinga solicita análise e orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 119, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “Dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação – PME, instituído pela Lei Municipal nº 4.105, de 17 de junho de 2015”.

II. Preliminarmente, constata-se que esta matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia desse ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal ou estadual no que for cabível.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre a organização e funcionamento da Administração local e a prestação de serviços como o ensino público, depreende-se legítima a iniciativa do Poder Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município³.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, pretende o Executivo prorrogar o prazo de vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei Municipal nº 4.105, de 17 de junho de 2015.

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015*) (grifou-se)

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Art. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XV - prover os serviços e obras da administração pública

(...)

XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino; (grifou-se)

O projeto de lei em exame prevê, em seu art. 1º, a autorização para prorrogação do PME até 31 de dezembro de 2025. Em que pese tal possibilidade de prorrogação, destaque-se que o monitoramento e avaliação contínuos das metas e estratégias durante o período de prorrogação. Tal medida visa garantir a continuidade das políticas educacionais e o cumprimento dos objetivos estabelecidos, em consonância com a legislação federal vigente.

Conforme se depreende do disposto na justificativa, o projeto de lei destaca que a prorrogação do PME é necessária para manter a harmonia com o PNE, uma vez que os planos municipais devem ser elaborados e revisados em consonância com o plano nacional, respeitando as especificidades locais. O projeto também observa que a aprovação do novo Plano Nacional de Educação (PNE) ainda não ocorreu, o que reforça a necessidade de prorrogação do plano municipal para evitar lacunas na política educacional local.

A proposição não apresenta óbices, uma vez que, objetivamente, somente está se adequando à vigência do PNE, recentemente prorrogada pela Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024, com sua vigência estendida até 31 de dezembro de 2025 ou ainda, indica que a prorrogação poderá se dar até a publicação do novo Plano Nacional de Educação.

III. Ante o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes, a formação da convicção dos membros desta Câmara e assegurada a soberania do Plenário, opina-se pela viabilidade para o Projeto de Lei nº 119, de 2025, seguir os demais trâmites do processo legislativo nesta Casa.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM